

43

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 11 / 02 / 2009 às 20.15 horas
Assinatura [Assinatura] Ponto 4.398

Aviso nº 71 - C. Civil.

Projeto de lei nº 4666/2009
Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

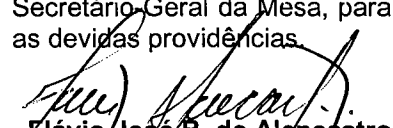
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Dispõe sobre a transição governamental”.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 12 / 2 / 2009

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para
as devidas providências.

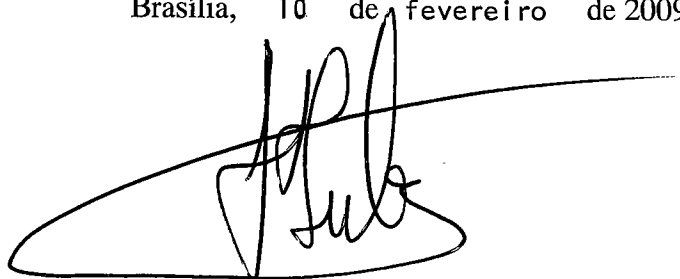

Flávio José B. de Alencastro
Chefe de Gabinete

Mensagem nº 62

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a transição governamental”.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.



PROJETO DE LEI 4666 de 2009

Dispõe sobre a transição governamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para disciplinar a transição governamental, com o objetivo, entre outros, de favorecer a continuidade das ações, projetos e programas desenvolvidos, sempre que houver alternância no cargo de Prefeito, Governador ou Presidente da República.

§ 1º O trabalho de transição governamental caracteriza-se, sobretudo, por propiciar condições para que:

I - o Chefe do Poder Executivo, em término de mandato, forneça ao candidato eleito informações sobre as ações, os projetos e os programas em andamento, visando dar continuidade à gestão pública; e

II - o candidato eleito possa, antes de sua posse, conhecer, avaliar e receber do Chefe do Poder Executivo em exercício todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa do novo governo.

§ 2º Considera-se transição governamental o período compreendido entre a proclamação do resultado oficial das eleições e a posse do novo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º São princípios da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição:

I - a colaboração entre o governo atual e o governo eleito;

II - a transparência da gestão pública;

III - o planejamento da ação governamental;

IV - a continuidade dos serviços prestados à sociedade;

V - a supremacia do interesse público; e

VI - a boa-fé e a executoriedade dos atos administrativos.

Art. 3º Após a proclamação do resultado oficial das eleições, deverá ser instalada a equipe de transição composta por:

I - representantes do governante em exercício, com indicação do seu respectivo coordenador; e

II - representantes do candidato eleito, com indicação do seu respectivo coordenador.

Art. 4º À equipe de transição deverá ter assegurado amplo acesso, entre outras, às informações relativas a:

I - contas públicas;

II - estrutura organizacional da administração pública;

III - ações, projetos e programas de governo em execução, interrompidos, recentemente findos ou que aguardem implementação;

IV - assuntos que requeiram adoção de providências, ação ou decisão da administração no primeiro quadrimestre do novo governo;

V - inventário de dívidas e haveres;

VI - indicação de assuntos que sejam objeto de processos judiciais ou administrativos; e

VII - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.

§ 1º As informações deverão conter, no mínimo:

I - detalhamento das fontes de recursos das ações, dos projetos e dos programas realizados e em execução;

II - prazos para tomada de decisão ou ação, e respectivas consequências pela não observância destes;

III - razões que motivaram o adiamento de implementação de projetos ou sua interrupção;

IV - situação da prestação de contas das ações, dos projetos e dos programas realizados com recursos de convênios, contratos de repasse ou financiamento externo; e

V - relação dos processos judiciais envolvendo o ente da federação, incluindo o número das partes, valor da causa e os prazos em curso, caso o ente não disponha de quadro de procuradores permanente.

§ 2º As informações deverão ser prestadas na forma e no prazo que assegurem o cumprimento dos objetivos da transição governamental.

Art. 5º Deverá ser apresentado pelos órgãos e entidades da administração aos coordenadores de que trata o art. 3º, até um mês após proclamação do resultado final das eleições, relatórios com o seguinte conteúdo mínimo:

I - informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão ou entidade;

II - rol dos órgãos e entidades da administração pública com os quais o órgão ou entidade mais frequentemente interage, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não-governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

III - principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso; e

IV - relação de nomes, endereços, correio eletrônico e telefones dos dirigentes dos órgãos ou entidades.

Art. 6º As informações protegidas por sigilo só poderão ser fornecidas na forma e condições previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A utilização de informações protegidas por sigilo recebida pela equipe de transição para outros fins será punida na forma da legislação penal.

Art. 7º O disposto nesta Lei não implica afastamento de outras exigências referentes à transição governamental constantes de lei do ente da federação.

Parágrafo único. A concessão de apoio técnico e administrativo para os membros da equipe de transição, assim como a nomeação deles para cargos em comissão temporários, depende de norma específica de cada ente da federação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. nº 2 - SRI-PR

Brasília, 9 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que estabelece normas gerais para disciplinar a transição governamental, com o objetivo de favorecer a continuidade das ações, projetos e programas desenvolvidos, sempre que houver alternância no cargo de Chefe do Poder Executivo.
2. A idéia foi concebida no âmbito do Comitê de Articulação Federativa, pelo Grupo de Trabalho de Fortalecimento Institucional e Qualificação da Gestão dos Municípios, que reúne diversos órgãos de governo e as três entidades nacionais de representação dos Municípios.
3. Um dos principais problemas diagnosticados pelo Grupo na gestão municipal é a descontinuidade das ações, em grande parte devido à ausência de processo de transição de governo naquele âmbito. Poucos Municípios em suas leis orgânicas prevêm a instituição de gabinete de transição ou de algum procedimento para a entrega formal da administração ao novo prefeito eleito. Não é raro que o novo mandatário tenha que assumir a prefeitura sem qualquer informação sobre contratos a vencer, folha de pagamento e outras despesas para as quais, também, nem sempre há recursos disponíveis em caixa para a sua execução.
4. É certo que a dificuldade não se restringe ao âmbito municipal, mas é nele que o problema é mais grave, devido à sua precariedade institucional e também à deficiência de seus instrumentos de gestão, que agravam o risco de descontinuidade das ações e políticas públicas, muitas delas federais, cuja execução foi descentralizada aos Municípios.
5. Estudos conduzidos pelo Grupo apontam para a necessidade e oportunidade de se institucionalizar e organizar processo de transição governamental em todos os níveis de governo, à semelhança do processo empreendido com sucesso em 2002 pelo Governo Federal, conferindo assim transparência e ética às atividades desenvolvidas, principalmente àquelas realizadas durante o período que compreende a promulgação do resultado da eleição e a efetiva posse do novo mandatário eleito.
6. O texto submetido à apreciação de Vossa Excelência foi elaborado a partir de discussão com diferentes membros de vários órgãos do Poder Executivo, tendo sido ainda considerados o direito comparado e a experiência internacional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
89A3617C

7. De acordo com o texto, são princípios fundamentais da transição governamental, além daqueles estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal: a relação democrática e republicana entre os governantes; a transparência da gestão pública; o planejamento da ação governamental; a continuidade de ações, projetos e programas de governo; a supremacia do interesse público; a boa-fé; e a exigibilidade dos atos administrativos.

8. O projeto de lei garante, após a proclamação do resultado oficial das eleições, a instalação de equipe de transição composta por representantes do governante em exercício e representantes do candidato eleito, com a indicação dos seus respectivos coordenadores de transição.

9. Assegura, ainda, à equipe de transição amplo acesso às informações que relaciona e estabelece como dever dos órgãos e entidades da administração pública a apresentação de relatórios, cujo conteúdo mínimo também especifica.

10. Assim considerando, é possível afirmar que o texto em anexo representa grande passo na consolidação do Estado brasileiro, da responsabilidade com a administração pública e do respeito aos direitos dos cidadãos.

Respeitosamente,

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO FILHO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais
da Presidência da República

EM-TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL(L4)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
89A3617C